



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16
RECURSO Nº. : 00.533
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : COMERCIAL SALFER LTDA.
RECORRIDA : DRF em JOINVILLE (SC)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604

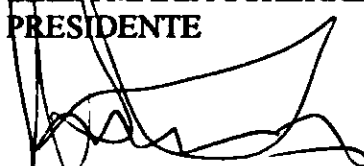
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 44 - PARÁGRAFO ÚNICO - LEI Nº 8.383/91 - O disposto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91, tão somente equacionou uma pendência trazida pela própria Lei nº 7.689/88: o tratamento de prejuízos apurados em sua vigência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - DIREITO À REDUÇÃO - Se o sujeito passivo expressamente não exerce o direito à redução de que trata o artigo 44, parágrafo único da Lei nº 8.383/91, descabe pleitear-se o benefício após o lançamento de ofício fundado em elementos constantes da própria declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL SALFER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604
RECURSO Nº. : 00.533
RECORRENTE : COMERCIAL SALFER LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville, SC, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 41, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O fulcro da contenda é a exigência de ofício da contribuição de que trata o artigo 2º da Lei nº 7.689/88 atinentes aos fatos geradores apurados e declarados pelo contribuinte, dos períodos de 11/92 a 02/93, fls. 17 e 37, sobre os quais o contribuinte não procedeu ao recolhimento da aludida contribuição. A base imponível foi objeto de redução pelo autuante, para apuração do valor da contribuição devida, conforme fls. 42.

Quando da apuração dos valores devidos a fiscalização excluiu o recolhimento efetuado em 30.04.93, DARF de fls. 02, do valor apurado em 02/93.

Na impugnação, em preliminar, o contribuinte alega a pendência de consulta a respeito da prévia compensação de prejuízos contábeis acumulados, para efeito de apuração da contribuição. Em consequência, requer a exclusão de penalidades e dos juros moratórios.

No mérito argumenta que o disposto na Instrução Normativa nº 198/88, item 4, contraria o disposto no artigo 38 da lei nº 8.383/91. Mesmo porque, tal dispositivo legal não passou a validar a dedução de prejuízos, visto que tal direito é garantido desde o nascedouro da contribuição social, a Lei nº 7.689/88, que determinou, como base de cálculo da contribuição o lucro apurado de acordo com a legislação comercial. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604

A autoridade monocrática rejeita a preliminar face ao disposto no 52, V, do Decreto nº 70.235/72, visto ter sido considerada ineficaz a consulta então formulada e não conhecido o recurso voluntário respectivo, dado que apresentado a destempo, conforme fls. 54/55 e 58.

No mérito, mantém o lançamento, sob os argumentos de que a Lei nº 7.689/88 em nenhum de seus dispositivo tratou da exclusão da base de cálculo negativa da contribuição e o disposto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91 somente se aplicaria às bases de cálculo negativas apuradas a partir do advento da norma jurídica emergente.

Na peça recursal o sujeito passivo se vale do artigo 189 da Lei nº 6.404/76 e artigo 2º e letra C da Lei nº 7.689/88 para ratificar sua argumentação de que o dispositivo legal contido na Lei nº 8.383/91 se enquadra no disposto no artigo 106, I, do C.T.N., visto não criar direito novo, somente reconhecer um direito preexistente. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Equivoca-se o contribuinte ao pretender que o artigo 189 da Lei das Sociedades Anônimas ampare o caráter interpretativo do artigo 44, parágrafo ú, da Lei nº 8.383/91.

O artigo em questão trata de destinações legais obrigatórias do resultado do exercício. Não se sua apuração, prevista no artigo 187 do mesmo estatuto. Objetiva, sim, resguardar o patrimônio da empresa mediante pela prévia e obrigatória absorção, no resultado positivo, de eventuais resultados negativos acumulados, que pesem sobre o mesmo patrimônio e impedir a distribuição de parcela do mesmo resultado comprometida com a exigibilidade resultante do resultado fiscal da empresa.

Equivoca-se, igualmente, a autoridade monocrática ao decidir que o artigo 44, parágrafo ú, da Lei nº 8.383/91 somente atinja fatos geradores futuros, visto enquadrar-se referido artigo no disposto no artigo 106, I, do C.T.N.. Porquanto, no dizer do mestre Aliomar Baleeiro, lei interpretativa tem a função específica de esclarecer e suprir o que foi legislado, sem irrogar-se a “ius novum”, mais oneroso para o cidadão. Lei que interpreta outra há de ser retroativa por definição no sentido de que lhe espanca as obscuridades e ambigüidades”(In, Baleeiro, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9a. edição, pág. 387).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604

Ora, não há dúvidas de que, quando da instituição da contribuição em tela, eleito, como base de cálculo o lucro líquido ajustado da pessoa jurídica, omitiu-se o legislador quanto ao tratamento do contribuinte em situação adversa, isto é, de apuração de lucro líquido negativo comprometedor da situação patrimonial da empresa, e seu tratamento posterior, .

Outrossim, e aqui o cerne da questão, em posterior apuração de resultado comercial positivo, dever-se-ia impor a contribuição ou, antes, autorizar-se o saneamento patrimonial? Restaurar-se o patrimônio comprometido, até o limite do resultado positivo apurado, ou exigir-se a contribuição “ex ante”? Essa a questão, obscura na Lei nº 8.383/91 veio explicitar, não só para a apuração do imposto de renda mensal, inovação do período base trazido pelo artigo 38 da mesma Lei.

Poder-se-ia argumentar que o artigo 2º da referida Lei impõe, como base de cálculo, o resultado do exercício social e estaria definida, em plenitude tal conceituação, sem maiores considerações. Entretanto, se tal resultado, mesmo ajustado, no comando do mesmo artigo 2º, parágrafo 1º, se apresentasse negativo, qual o tratamento na apuração futura da mesma contribuição ?

Na omissão legislativa a Instrução Normativa nº 198/88, como norma complementar da legislação tributária, artigos 96 e 100, I, do C.T.N. tentou, no interregno, equacionar a questão, favoravelmente à própria instituição, através da vedação da compensação de prejuízo contábil, apurado na vigência da lei nº 7.689/88.

Claro, havia uma lógica a sustentar tal posição. Porquanto a lei expressamente definia, como base impositiva o resultado do exercício. Omitia-se, entretanto, que resultados negativos comprometiam o patrimônio líquido e a capacidade contributiva da pessoa jurídica!

Tal proposição colidiu, entretanto, com o disposto no artigo 108, II, do mesmo C.T.N.. Porquanto, na ausência de disposição expressa impõe o Código Tributário a aplicação obrigatória dos princípios de direito tributário, seqüente e sucessivo à inexistência de analogia. Citem-se, a exemplo, os princípios da tributários da capacidade econômica e de implícito tratamento desigual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604

contribuintes em situações desiguais, insitos nos artigos 145, parágrafo 1º e 150, II da Carta Constitucional de 1988.

Não sem motivação, atento a tais princípios o legislador equacionou a pendência, trazendo à contribuição social o mesmo tratamento aplicado ao resultado fiscal da pessoa jurídica, quando negativo. Atento, inclusive, ao disposto no artigo 189 da Lei nº 6.404/76. Porquanto, até mesmo para a manutenção da pessoa jurídica, como contribuinte, convinha restaurar-lhe primeiro a saúde patrimonial, antes de lhe ser exigido qualquer ônus!

Dai o caráter interpretativo do parágrafo único, artigo 44, da Lei nº 8.383/91, dado não trazer inovação; sim, solução de pendência criada pela própria instituição da contribuição social!

O fulcro material da questão em lide, entretanto, é de outra ordem: ainda que integre o contexto do artigo 106, I, do C.T.N., o dispositivo constante do parágrafo único, artigo 44, da Lei nº 8.383/91 é direito reconhecido que implica sua operacionalização por quem dele queira se beneficiar, “*verbis*”:

“artigo 44 -

Parágrafo - Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

A recorrente pugna por um direito que não exerceu anteriormente à exigência de ofício da contribuição social, cuja base de cálculo foi por ele mesmo apurada e declarada, conforme fls. 17 e 37, com exclusão apenas parcial de prejuízo anterior, em 11/92 (fls. 37).

Ora, face ao disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88, combinado com as disposições do artigo 147, parágrafo 1º, do C.T.N. e artigo 63, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 5.844/43, ambos reproduzidos no artigo 616 do RIR/80, o não exercício do direito à exclusão não referenda a pretensão de seu exercício após notificado de ofício o sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.689/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.604

Nessa ordem de juízos, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário ora examinado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, representing the name Roberto William Gonçalves.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES